



Número: **0800743-68.2019.8.15.0211**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Mista de Itaporanga**

Última distribuição : **13/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FABIO HERMANO DA SILVA FILHO (AUTOR)	HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21126 007	13/05/2019 15:36	Petição Inicial	Petição Inicial
21126 011	13/05/2019 15:36	Petição Inicial	Outros Documentos
21126 012	13/05/2019 15:36	Quesitos - Perícia	Outros Documentos
21126 014	13/05/2019 15:36	Procuração	Procuração
21126 015	13/05/2019 15:36	Declaração de Hipossuficiência	Outros Documentos
21126 016	13/05/2019 15:36	RG - CPF	Documento de Identificação
21126 018	13/05/2019 15:36	Comprovante de Residência	Outros Documentos
21126 022	13/05/2019 15:36	Boletim de Ocorrência	Documento de Comprovação
21126 023	13/05/2019 15:36	Pagamento de Indenização	Documento de Comprovação
21126 024	13/05/2019 15:36	Boletim de Atendimento Médico	Documento de Comprovação
21650 175	03/06/2019 19:21	Despacho	Despacho
22734 308	16/07/2019 09:50	Despacho	Despacho
23303 033	07/08/2019 14:03	Petição	Petição
23303 036	07/08/2019 14:03	Petição	Outros Documentos
23303 046	07/08/2019 14:03	GuiaCustas - FABIO HERMANO DA SILVA FILHO	Outros Documentos
25844 621	01/11/2019 23:08	Despacho	Despacho
29091 252	13/03/2020 12:57	Despacho	Despacho

Petição e Documentos em anexo.



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 13/05/2019 15:34:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905131534189500000020540987>
Número do documento: 1905131534189500000020540987

Num. 21126007 - Pág. 1



AO JUÍZO DE DIREITO DA ____ VARA MISTA DA COMARCA DE ITAPORANGA/PB.

FABIO HERMANO DA SILVA FILHO, brasileiro, solteiro, estudante, portador da cédula de identidade nº4073139, SSDS/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 702.987.604-01, residente e domiciliado na Rua São Paulo, s/n, Centro, Diamante/PB, CEP: 58.994-000, por seu procurador *infra-assinado*, conforme Instrumento de Mandato anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **com base na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil**, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, sediada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205, pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos:

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 13/05/2019 15:34:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051315341984700000020540990>
Número do documento: 19051315341984700000020540990

Num. 21126011 - Pág. 1



I – DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, ressalta-se que a parte Autora, temporariamente, não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, por ser pobre da forma da Lei, conforme Declaração e CTPS em anexo.

Assim, desde já REQUER a Vossa Excelência, a compreensão da situação, para que conceda os benefícios da Justiça Gratuita à parte Autora, uma vez que, neste momento, não dispõe de recursos financeiros suficientes para o pagamento de custas e despesas com o processo, além de honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

A parte Autora fora vítima em **acidente de trânsito** causado por veículo automotor em **10/07/2017**, consoante **Boletim de Ocorrência** em anexo, estando o automóvel garantido pelo Seguro Obrigatório DPVAT.

Em consequência do citado evento danoso, a parte Autora sofreu diversas lesões e traumas, conforme demonstrado no **Boletim de Atendimento Hospitalar**, a ensejar o pagamento da indenização instituído pela Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores, que trata do Seguro Obrigatório DPVAT.

Desta forma, a parte Autora formulou perante a Seguradora Ré, pedido de indenização por invalidez permanente, a qual se refere o Seguro Obrigatório DPVAT, **mas, no entanto, teve seu pedido negado, em desconformidade com a citada Lei, como restará comprovado durante a instrução processual através da Prova Pericial**, desde já requerida.

Como é sabido, o DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres criado pela Lei nº 6.194/74, com o fim de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo território nacional, e prevê indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares, cujo valor máximo da indenização prevista no art. 3, inciso II, da Lei nº 6.194/74, está fixado em **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais).

No caso, a parte Autora visa obter do Poder Judiciário a condenação do Réu ao pagamento de indenização correspondente ao Seguro Obrigatório DPVAT que lhe foi negado administrativamente, fora dos parâmetros consignados na Lei nº 6.194/74.

Sendo certo, que a indenização ora pleiteada deverá ser paga com base no valor vigente a época da ocorrência, **bastando para tanto à simples**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 13/05/2019 15:34:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051315341984700000020540990>
Número do documento: 19051315341984700000020540990

Num. 21126011 - Pág. 2



demonstração do acidente (Boletim de Ocorrência expedido pela Autoridade Policial) e do respectivo **dano** (Lesões/Traumas – Boletim de Atendimento Hospitalar), como preceitua o art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74.

Noutro giro, quanto à **correção monetária é devida desde a data do evento danoso**, como já assentou o **Superior Tribunal de Justiça**, enquanto que os **juros moratórios** são devidos desde a data da CITAÇÃO do Réu, nos termos da **Súmula nº 426, do Superior Tribunal de Justiça**.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE AUTOCOMPOSIÇÃO – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

No caso, está previsto na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores diferentes lesões e graus de invalidez permanente, classifica em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, assim como inseriu tabela para disciplinar os percentuais das perdas à cobertura securitária, de acordo com a respectiva repercussão da lesão.

Deste modo, faz-se necessária a produção de prova pericial para aferição da **LESÃO** sofrida pela parte Autora e da respectiva **REPERCUSÃO (GRAU)**, de acordo com a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009.

Diante disso, nas ações dessa natureza a prática tem demonstrado que a designação de audiência preliminar de conciliação objetivando a realização de composição entre as partes tem sido infrutíferas devido à necessidade de produção de prova pericial. E, por essa razão a Seguradora Ré tem se limitado a conciliações em MUTIRÕES realizados em parcerias com os Tribunais de Justiça em todo País, inclusive por esse Egrégio Tribunal, **motivo pelo qual a designação de audiência com essa finalidade restará sem êxito**.

Assim sendo, a parte Autora informa a Vossa Excelênci a seu **desinteresse na autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, I e § 5º do CPC**.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER a Vossa Excelênci a:

a) Sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a parte Autora, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal c/c o artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil;

b) Seja determinada a citação do Réu, pelo Correio, nos termos do art. 247 do CPC, para, querendo, conteste a presente ação, sob pena de confissão e revelia, a teor do art. 344 do Código de Processo Civil;

c) Ao final, seja julgada **PROCEDENTE** a ação, para condenar o Réu ao pagamento da indenização devida pelo Seguro Obrigatório DPVAT, apurado através

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 13/05/2019 15:34:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051315341984700000020540990>
Número do documento: 19051315341984700000020540990

Num. 21126011 - Pág. 3



da Perícia Judicial (art. 324, § 1º, II, CPC), acrescido de correção monetária desde a ocorrência do evento danoso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tudo com arrimo na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores e súmula 426 STJ;

d) Requer, ainda, seja o Réu condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, de modo a assegurar a dignidade do profissional, na forma do art. 85 do Código de Processo Civil.

V – DAS PROVAS (PROVA PERICIAL)

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, a documental, testemunhal e, especialmente **realização de perícia médica para verificação das lesões/traumas sofridos pela parte Autoria e a respectiva repercussão (grau), em decorrência do referido acidente de trânsito, na forma do art. 3º, II, § 1º, I, da Lei nº 6.194/74**, o que desde já fica requerido, devendo os **QUESITOS** em anexo serem respondidos pelo perito nomeado por esse Juízo, sob pena de nulidade, **nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil**.

VI – DO VALOR DA CAUSA

Atribui-se a causa, o valor de R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

NESTES TERMOS,

Itaporanga/PB, 26 de Março de 2019.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO
OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 13/05/2019 15:34:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051315341984700000020540990>
Número do documento: 19051315341984700000020540990

Num. 21126011 - Pág. 4



QUESITOS – PERÍCIA

PARTE AUTORA: FABIO HERMANO DA SILVA FILHO

Queira o Sr. Perito esclarecer, de acordo com a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009, os seguintes QUESITOS:

- 1 – Em decorrência do acidente mencionado na petição inicial, houve Lesões no Membro Inferior Esquerdo?**
- 2 – Em caso positivo, a Lesão ou as Lesões são Temporárias ou Permanentes?**
- 3 – No caso de ser permanente, a Lesão é Total ou Parcial?**
- 4 – E, no caso da Lesão ser parcial, ela é Completa ou Incompleta?**
- 5 – Caso a Lesão seja incompleta, a sua repercussão é Intensa, Média, Leve ou Residual?**

- 6 – Independente do quesito exposto no item “1”, em decorrência do acidente mencionado na petição inicial, houve algum outro tipo Lesão?**
- 7 – Em caso positivo, qual tipo de Lesão ocorreu?**
- 8 – Em caso de ter havido Lesão, ela é temporária ou permanente?**
- 9 – No caso de ser permanente, a Lesão é Total ou Parcial?**
- 10 – E, no caso da Lesão ser parcial, ela é Completa ou Incompleta?**
- 11 – Caso a Lesão seja incompleta, a sua repercussão é Intensa, Média, Leve ou Residual?**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 13/05/2019 15:34:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051315342031500000020540991>
Número do documento: 19051315342031500000020540991

Num. 21126012 - Pág. 1



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: FÁBIO HERMANO DA SILVA FILHO, brasileiro, solteiro, estudante, portador da Cédula de Identidade nº 4.073.139, SSDS/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 702.987.604-01, residente e domiciliado na Rua São Paulo, s/n, Centro, Diamante/PB, CEP: 58.994-000, através do presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui como seu procurador o advogado.

OUTORGADO: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.252, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.542.024-56 com endereço profissional à Praça 15 de Novembro, nº 124, Centro, Triunfo – PE, CEP: 56.870-000 - PABX: (87) 3846.1036.

PODERES: a quem confere amplos poderes para atuação no foro em geral, com a cláusula “ad judicia et extra”, em qualquer juízo, instância ou tribunal, estando o mandatário autorizado a propor contra quem de direito as competentes ações ou a defendê-las nas adversas, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga ao Advogado acima qualificado, os poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromissos, receber, dar quitações, levantar e receber alvará, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, agindo separada ou conjuntamente, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

Itaporanga/PB, 22 / Fevereiro / 2019.

Fábio Hermano da Silva Filho

OUTORGANTE

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 13/05/2019 15:34:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051315342076800000020540993>
Número do documento: 19051315342076800000020540993

Num. 21126014 - Pág. 1

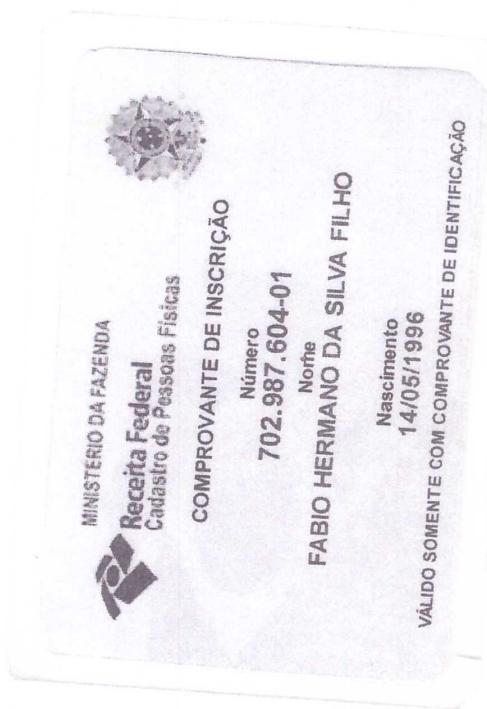
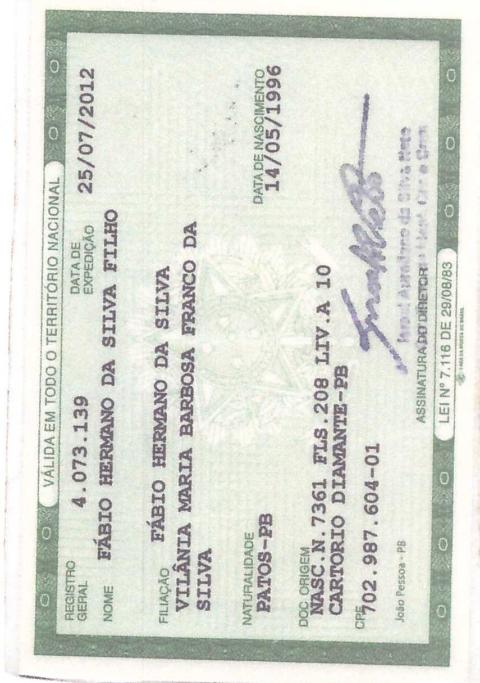
DECLARAÇÃO

Eu, **FÁBIO HERMANO DA SILVA FILHO**, brasileiro, solteiro, estudante, portador da Cédula de Identidade nº 4.073.139, SSDS/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 702.987.604-01, residente e domiciliado na Rua São Paulo, s/n, Centro, Diamante/PB, CEP: 58.994-000, **DECLARO** que nesse momento não posso arcar com as custas e despesas desse processo, bem como honorários advocatícios sem sacrifício próprio e de minha família, responsabilizando-me integralmente pelo conteúdo da presente declaração, para finalidade do disposto no Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e do Art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Itaporanga/PB, 32/Fevereiro/2019.

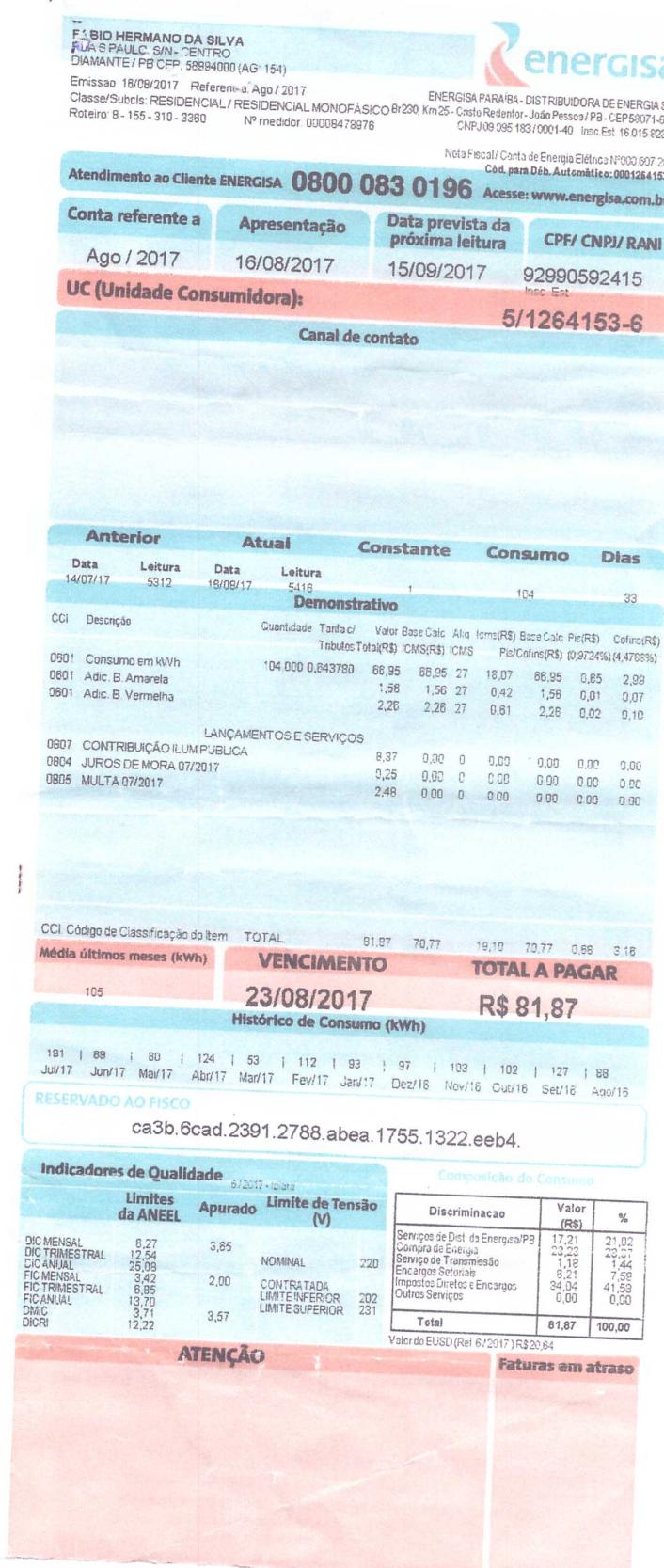
X Fábio Hermano da Silva Filho
Declarante





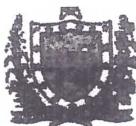
Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 13/05/2019 15:34:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051315342167200000020540995
Número do documento: 19051315342167200000020540995

Num. 21126016 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 13/05/2019 15:34:22
<http://pie.tjpb.jus.br:80/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905131534220550000020540997>
Número do documento: 1905131534220550000020540997

Núm. 21126018 - Pág. 1



BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL

Nº 659 / 2017.

Natureza da Ocorrência: Acidente de Transito

Data do Fato: 10 / Julho / 2017. • HORAS - 16:00h.

Sob a responsabilidade do Del.Pol: GLEBERSON FERNANDES DA SILVA

Notificante/Vítima:

FÁBIO HERMANO DA SILVA FILHO, natural de Patos/PB, Solteiro, Estudante, nascido no dia 14/05/1996, filho de Fábio Hermano da Silva e Vilânia Maria Barbosa Franco da Silva, RG 4.073.139/PB e CPF 702.987.604-01, residente na R. São Paule s/n, centro Diamante-PB.

HISTÓRICO DO FATO:

O (a) notificante, após cientificado(a) das penalidades cominadas ao Art. 299 do CPB, declarou o SEGUINTE:

Que no dia e horas acima citados, Retornava de Sítio Emas para a sua residência, conduzindo a moto HONDA/CG 160 ESDI, cor Vermelha, Ano 2015/2016, Placa QEW-7207/PB e chassi 9C2KC2200GR015029, em nome de Jeane Ma neel T. de A. Laurentino e em uma curva após o Pneu cair em um buraco, perdeu o controle da moto caindo no asfalte, sendo socorrido pelo Serviço de Assistência Móvel de Urgência (SAMU).

Itaporanga (PB), 20 / Outubro / 2017. Fábio Hermano da Silva Filho
Notificante/Vítima.

ESCRIVÃO:

Eduardo Rodrigues
ESEC. POLICIAIS MUNICIPAL
CHIEF DE CARTÓRIO



Secretaria da
Segurança e da Defesa Social
Delegacia Geral de Polícia
3ª Superintendência Regional de Polícia
17ª Delegacia Seccional de Polícia Civil
Delegacia Distrital de Itaporanga



GOVERNO
DA PARAÍBA



Aditamento do Boletim de Ocorrência nº.659/2017.
Not. Vítima. FÁBIO HERMANO DA SILVA FILHO.

Certifico para os devidos fins, que no ato da abertura do citado Boletim de Ocorrência, escrevi como data do acidente '10.Julho.2017', em vez de ter escrito '10.06.17' data exatamente do acidente. Dou fé.
.....

Itaporanga/PB, 16 de Fevereiro de 2018.

Foto: Silva Rodrigues
EBC. POLICIA / MAT: 60265-5
CHERÉ DE CARTÓRIO



SINISTRO 3180199603 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA FABIO HERMANO DA SILVA FILHO

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev

Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO FABIO HERMANO DA SILVA FILHO

CPF/CNPJ: 70298760401

Posição em 17-01-2019 10:24:24

Seu processo foi analisado por nossa equipe técnica e, como identificamos a existência de irregularidades, o seu pedido de indenização foi negado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SAMU 162 - BIAS DE DIAMANTE

FICHA DE REGULAÇÃO MÉDICA/ ATENDIMENTO USO: 16 772

IDENTIFICAÇÃO / OCORRÊNCIA

10.06.17 247

Nome / Sobrenome

Gabio Hermano da S. Eiko 20

Sexo:

Média / Peso

Altura / Anuidade

Base do Samu

Centro

Kay Frane

TEMPO / RESPOSTA - HORÁRIOS : ANEXAR FICHA DA CENTRAL DE REGULAÇÃO

TIPO DE AGRADO (NATUREZA DA OCORRÊNCIA)

TRAUMA CLÍNICO GINECO-OBSTÉTRICO

ANTECEDENTES

TRANSFERÊNCIA, PROCEDENTE DO:

MEDICAMENTOS:

OUTROS:

PATOLOGIA (S):

CINEMATICA:

ULTIMA ALIMENTAÇÃO:

Vitima de acidente

VACINAS:

EXAMES FÍSICO:

PAUDOR CLANÔTICO HICÔNICO TUDORICO PELE FRIA
 PELE UMIDA ISOCÓRICO ANISOCÓRICO IRRITADA
 DOR LOCAL FERIDA TAQUINNEIA HEMATOMA HEMOPTISE
 DESABAMENTO DA ROPA / PRIMENTO Queda da Própria
 ALTURA Queda Moto / Queda Altura metros

TIPO DE FERIMENTO E LOCAL:

DESTINO:

HNP (Fatores)

DADOS VITAIS

PA: 110 / 70 mmHg, Freq: 90 BPM, SPO₂: 96%, Perfusão Capilar: Retardada [Normal PAS: 70-90mmHg], Temperatura: 36.5°C, GLICEMIA: 100 mg/dL, E. Comida: Sim

SISTEMATIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM

DIAGNÓSTICOS DE ENFERMAGEM: Conta com indicação de suspeita

INTERVENÇÕES: Octofenao 1M, Sora jumis IV

EVOLUÇÃO DO ENFERMEIRO: Consciente, orientado, vítima de queda de moto com indicação de suspeita de MIE.

IDENTIFICAÇÃO (BANCO DE DADOS / ASSINATURA)

ENFERMEIRO:

GOREN - PB 470.368

CORR:

TECNICO DE ENFERMAGEM:

627223

GOREN

Resimere Santos

RECUSA:

NOME:

R.G.

ASSINATURA:

TESTEMUNHA:



RELAÇÃO DE PERTENÇAS.

ENTOS PESSOAIS	<input type="checkbox"/> SIM	<input checked="" type="checkbox"/> NAO	CPF / TITULO DE ELEITOR /	HABILITACAO /	PASSAPORTE /	OUTRO /
AR QUANTIDADE:	MARCAS:		MARCAS			
DES DE CREDITO	<input checked="" type="checkbox"/> MASTERCARD	<input type="checkbox"/> VISA	<input type="checkbox"/> AMERICAN EXPRESS	<input type="checkbox"/> HILTON	OUTRO	
NO DE BANCO	<input type="checkbox"/> 1	<input checked="" type="checkbox"/> 2	<input type="checkbox"/> 3	NOMES		
DO CHEQUE E NOME DO BANCO						
IPO EM ESPECIE / VALOR: R\$						
ADO / NOME:	RELÓGIO(MARCA):			ANEL(QUANTIDADE):		
OS / QUANTIDADE:	PULSEIRAS (QUANTIDADE):			OUTROS:		
DO PROFISSIONAL QUE RECEBEU OS PERTENCIOS:	SETOR					
ATURA DO RECEBEDOR:						

MEDICAMENTOS	QUANT.	MATERIAIS	QUANT.
CAPO FISIOLÓGICA		FITA DE GLICEMIA CAPILAR	
CAPO DE GLICOSE A 5%		ATADURA DE CREPON	
CAPO DE DILUFOSÍLICO 0,9%		CATE	
CAPO DE RINGER LACTATO	4	SONDA DE ASPIRAÇÃO N°	
CSE 50%		LUVA DE PROCEDIMENTO TAMANHO P	
A DESTILADA 10 mL		LUVA DE PROCEDIMENTO TAMANHO M	
ICINA 1g		LUVA DE PROCEDIMENTO TAMANHO G	
DPOLAMINA COMPOSTA (BISCOPAN COMP.)		JEL CO N° 14	
DPOLAMINA (HIOSCINA)		JEL CO N° 16	
OPENACO SÓDICO (VOLTAREN)		JEL CO N° 18	
OFLNADO DE POTÁSSIO (CATAFFAN)	3	JEL CO N° 20	
DEPONSA (ASIX)		JEL CO N° 22	
TOPRIL 25 mg		JEL CO N° 24	4
100 mg		SCALP N° 23	
ROLL 50g		SCALP N° 25	
OCLOPRAMIDA		SERINGA (1mL, 3mL, 5mL, 10mL ou 20mL)	
ROCORTISONA 100 mg		ESQUIPO MACROGOTAS	
ROCORTISONA 500 mg		ESQUIPO MICROGOTAS	
ERÓCICO GOTAS		ESPANDRADERO	
ESTEROL GOTAS		MASCARA DESCARTÁVEL	
RENALINA		CATE TERMO GÓULOS	
ICOPINA		LUVA ESTÉRIL N° 7,5	
IBUTALINA		LUVA ESTÉRIL N° 8,0	
TROS		OUTROS	





HOSPITAL REGIONAL DEP JANDUHY CARNEIRO
RUA HORACIO NOBREGA, S/N
PATOS PARAIBA (83)3423-2741

Prontuario: 95781 Data/Hora 10/6/2017 20:07:01
Ocorrência: ACIDENTE DE TRANSITO (MOTO)

Servidor do Dr.:

Paciente FABIO HERMANO DA SILVA FILHO Idade: 21 Sexo M

Filiação
Pai: FABIO HERMANO DA SILVA
Mãe: VILANIA MARIA BARBOSA FRANCO DA SILVA

Endereço
Cidade: DIAMANTE - PB - 58994-000 - 2505600
Endereço: SAO PAULO
Bairro: CENTRO N.: 94
Naturalidade: DIAMANTE - PB
Fone: (83)98831-5723

Documentos
CNS: 706-4041-3773-4984
Identidade: 4073139 SSP PB
CPF:
Reg. Nasc.:

Informações adicionais
Nascimento 14/5/1996
Cor: PARDA
Estado Civil: SOLTEIRO(A)
Profissão: ESTUDANTE

Responsável: Fábio Hermano da Silva

ANAMNESE: (História da Moléstia atual, antecedentes pessoais, antecedentes hereditários)

Trauma Tornozelo esquerdo
Em Fazendo Reagem mal comum
Médico

EXAMES OBJETIVOS: (Inspeção geral, exame da região afetada, exame dos diversos aparelhos)

Fazendo reagem mal comum
Médico

EXAMES COMPLEMENTARES: (Raio X, laboratórios)

Dr. Fábio de Moraes Spa
Ortopedia e Traumatologia
CRM-PB 00619

Diagnóstico: FRACTURA GEXPOSO MOLDEADO MEDICO TORNOCOLO

Motivo da Alta: GSJX

Resultado: () Saíu Curado () Melhorado () Falecido () Transferido Em: / /

Recepção: NEIDE MARINHO





RELATÓRIO DE CIRURGIA

Nome:	Fábio Henrique da Silveira Filho	Nº prontuário
Data da Cirurgia	10/06/2019	Enf.
Cirurgião	Dr Fábio SPA	1º Auxiliar
Anestesista	Dr Mazzoni	Tipo de Anestesia
Diagnóstico Pré-Operatório	Fratura exposta toracica gavogalo	
Tipo de Cirurgia	LME + osteosíntese malha metálica	
Diagnóstico Pós Operatório	Tumor ósseo osso novo	
Relatório Imediato do Patologista	N/A	
Exame Radiológico no Ato	SIM	
Acidente Durante a Cirurgia	N/A	

DESCRIÇÃO DA CIRURGIA

Via de Acesso – Tática e Técnica – Ligaduras – Drenagem – Sutura – Material Empregado – Aspectos Viscerais

1. Preenchimento de DCC/3170 Dresor Mesa unicolor
2. Assento de antissepsico
3. Colocação de drapeio cirúrgico
4. Desbridamento tecidual devidamente, limpeza mecanica cirúrgica e irrigação de fôrum com SF 901.
5. Redução central e fixação malha metálica com 3 parafusos de 3,5 mm
6. Sutura
7. Curativo

Dr. Fábio da Motta Spc
Ortopedia e Traumatologia



NOTA DE SALA - CIRURGIA GERAL					
PACIENTE Fabio Henrione da Silva Filho		GOVERNO DA PARAÍBA SECRETARIA DE SAÚDE			
21 Urgência	LEITO	CONVÉNIO SUS	EDADE: 21 anos	REGISTRO: 95-781	
CIRURGIA Tt. em pat. esp tornozelo (E)		CIRURGIA Dr Fabio Spa			
ANESTESIA Raque		ANESTESISTA Dr Marcone			
INSTRUMENTADORA -	DATA 30/06/17		INÍCIO 21:40h	FIM	HOSPITAL REGIONAL DEP JANUARY CARNEIRO

Circ.: F. Bonas

MATERIAL

QUANTIDADE	MATERIAL	QUANTIDADE	MATERIAL
	TX. de Instrumentador	1	Equipo p/ soro e sangue
	TX. Capnógrafo		Scalp
	TX. Bomba de Infusão	1	Luvas Est. p/ Procedimentos
	TX. Aplicação de Sangue	1	Lâmina de Bisturi
x	TX. Monitor Cárdo-Respirador		Sonda de Foley
☒	TX. de Laser \$60,91.500,00		Coletor de Urina
x	TX. de Curativo		Seringa 1 ml
	TX. de Instalação S. Vesical		Seringa 3 ml
x	TX. Sala	1	Seringa 5 ml
	TX. Bisturi Elétrico	1	Seringa 10 ml
	TX. Aspirador Elétrico	1	Seringa 20 ml
x	TX. Oxímetro de Pulso	1	Eletrodos desc.
1	Neocain		Atadura de Crepon 10cm
	Halotano	1	Atadura de Crepon 20cm 15cm
	Thionembutal		Atadura Gessada 10cm
	Quelicin		Sonda Uretral
1	Pavulon Escava degromante		Sonda Nasogástrica
	Dorminid		Éter Sulfúrico
	Fentanil 0,05mg		Dreno Penrose
	Xilestesin a 5%		Dreno Sucção
1	Inoval Coletor nasal p/ Oar		Dreno de Tórax
	Xilocaina a 2%	x	Espaldrapo
	Etodimide		Xilocaina Gel
	Ketalar	x	Álcool 70%
	Pubicovaina 0,5%	x	PVP Tintura
1	Dimorf 0,2mg 1ml	x	Gases
	Lanexat 0,5ml	x	Algodão Hidrófilo
	Nar	x	Algodão Ortopédico
	Forane		Cidex
	Sufenta		Vaseline Estéril
	Diazepam	1	Aguilha descartável
	Água destilada 10ml		Pastilha de Formol
	Prostigmine		Fio Cromado 0 c/ agulha
	Atropina		Fio Cromado 0 s/ agulha
	Adrenalina		Fio Cromado 1 c/ agulha
	Efortil		Fio Cromado 1 s/ agulha
1	Cefalotina 40g Jg		Fio Cromado 2-0 c/ agulha
	Dixtal		Fio Cromado 2-0 s/ agulha
	Plasil		Cat-gut simples 0 c/ agulha
	Dipirona		Cat-gut simples 0 s/ agulha
	Espanin 5000 VI		Cat-gut simples 2-0 c/ agulha
	Tilitat		Cat-gut simples 2-0 s/ agulha
	Amicacina 500mg		Cat-gut 2-0 p/ amigdalectomia
1	Aguilha de Raque Descartável		Cat-gut simples 3-0 c/ agulha
1	Abbocate 20 e 22		Polycot 0 c/ agulha
	Polycot 0 s/ agulha		Polycot 2-0 c/ agulha
	Polycot 2-0 s/ agulha		Polycot 3-0 c/ agulha
	Polycot 3-0 s/ agulha	1	Prolene 2-0 c/ agulha Vicryl 1 ay.
	Prolene 0 c/ agulha	1	Monofilamento 2-0 og





GOVERNO DA PARÁ
HOSPITAL REGIONAL DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO
SECRETARIA DE SAÚDE

	Hospital	Enfermagem	Leito	Nº Prontuário
FOLHA DE ANESTESIA	Nome: <i>Jônio Heráclito S. de Brito</i> Sexo: <i>M</i> - <i>5-97102</i>	Idade: <i>21</i> Sexo: <i>MI</i> Gênero: <i>(B)</i>		
18/6/14	Peso: <i>78Kg</i>	Altura:		
Tipo Sanguíneo:	Hemoglobina:	Glicemia:	Ureia:	Outros:
Urina:				
Ap. Respiratório:		Asteia:	Bronquite:	
Ap. Circulatório:			Eletrocardiograma:	
Ap. Digestivo:		Próstata:	Ap. Urinário:	
Estado Mental:		Paroxísticos:	Anafilaxia:	
Diagnóstico Pre-Operatório:		Corticoides:	Hipotensores:	
Alérgicos Anteriores:			Risco:	
Medicação Pre-Anestésica:		Aplicada às:	Efeito:	
Agulhas Anestésicas:	02			
Liquido:	<i>07 15 16</i>			
O D I G O		INDUÇÃO		
PV ARTERIAL - PULSO - V.Z. ANESTÉSIA OPERAÇÃO		Satisf.	Excell.	Tosse
		Laringo Espasmo:	Lenta	
		Nausées:	Vômitos	
		Cultivo:		
		MANUTENÇÃO		
		Anestesia Satisf. Sim _____ Não _____		
		Não, porque? _____		
		DESPERTAR		
		Reflexos na SO _____		
		Ghetr.:	CO ₂	Excl.
		Náuseas:	Vômitos	
		Outros:		
		Com cânula:		
		para o leito sim _____ não _____		
		CONDIÇÕES		
		Cânula:		
Simbólico e Anotações:	XO			
Posição:	8			
Agentes:	<i>analgésico + Ringer</i>			
Técnicas:	<i>analgésico</i>			
Operações:	<i>analgésico c/ esteroides</i>			
Circunstâncias:	<i>Tabaco</i>			
Anestesiólogo:	<i>2/57 COPE</i>			
Observações:				

Notas: Neste formulário constarão as observações pré-operatórias e pós-operatórias.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Sr. (a) _____

A TESTADO MÉDICO

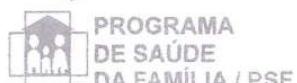
- ATESTO, para os devidos fins,
que o PACIENTE FÁBIO HENRIQUE
DA SILVA FILHO, RG: 9.073.139
sofreu ACIDENTE no dia 10/06/17
com Fratura exposta em membro
inferior esquerdo.

CID = V28.4

13.07.17




JMF
MEDICO - CRM





Dr. Philippe Figueiredo
CRM – 10513 PB
Clínica Geral

RELATÓRIO MÉDICO

O paciente Fábio Flemens de Siqueira Filho, foi vítima de acidente auto-veludino que se de julho de 2017, apresentou no dia do ocorrido queimadura espessa em tronco e esquerdos. Foi feito procedimento cirúrgico com colocação de flâns e pinos. Refere dor em movimentos do tronco, flexões e extensões e limitações para rotacionais da região ventral.

Até dia 18 de outubro de 2018,

Itaporanga, 18/04/18.

Dr. Philippe Figueiredo
CRM 10513 - PB

Philippe W.S de Figueiredo
CRM PB 10513
MÉDICO





Assinado eletronicamente por: HYANARA TORRES TAVARES DE SOUZA - 03/06/2019 19:21:14
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060319211379800000021033242>
Número do documento: 19060319211379800000021033242

Num. 21650175 - Pág. 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
3ª VARA MISTA DA COMARCA DE ITAPORANGA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo nº 0800743-68.2019.8.15.0211

AUTOR: FABIO HERMANO DA SILVA FILHO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

À luz do CPC/2015, a gratuidade de justiça poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, § 5º). É possível, ainda, o parcelamento de despesas processuais (art. 98, § 6º).

Trata-se, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, de presunção relativa, que exige, mesmo por isso, e, sobretudo, diante das possibilidades fixadas pela atual legislação processual, ônus às partes de pagar de acordo com suas reais possibilidades. O objetivo da inovação foi o afastamento da vetusta regra do “tudo ou nada” e da consequente possibilidade de caracterização do abuso de direito, em respeito à paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos, faculdades, ônus, deveres e sanções processuais que prescreve o art. 7º do NCPC.

Conforme a portaria conjunta entre o TJ/PB e a Corregedoria Geral, de nº 02/2018, o magistrado poderá conceder a redução e/ou o parcelamento das despesas processuais que a parte ou interessado tiver de adiantar no curso do procedimento, diante da efetiva comprovação da hipossuficiência financeira do beneficiário em arcar com o pagamento integral, mediante parcela única.

Não obstante, a concessão de tal benefício neste momento do processo não impede, posteriormente, a sua revogação, quando comprovada mudança favorável na situação financeira do beneficiário,

No caso em apreço, não vislumbro a comprovação dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade. Contudo, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, **INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias:**

1. Juntar simulação das custas por meio de consulta no site eletrônico do TJPB, conforme determinado no § 3º da Portaria Conjunta TJPB/CGJ/PB nº 02/2018.
2. Comprovar, por outros meios (tais como: **cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal**), o preenchimento dos pressupostos legais da gratuidade de justiça, ou;
3. Solicitar, se for o caso, a sua concessão na forma dos §§ 5º e 6º do mencionado art. 98.

Providências necessárias.



Assinado eletronicamente por: HYANARA TORRES TAVARES DE SOUZA - 03/06/2019 19:21:14
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060319211379800000021033242>
Número do documento: 19060319211379800000021033242

Num. 21650175 - Pág. 2

Itaporanga/PB, 3 de junho de 2019.

HYANARA TORRES TAVARES DE SOUZA

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: HYANARA TORRES TAVARES DE SOUZA - 03/06/2019 19:21:14
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060319211379800000021033242>
Número do documento: 19060319211379800000021033242

Num. 21650175 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: HYANARA TORRES TAVARES DE SOUZA - 03/06/2019 19:21:14
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060319211379800000021033242>
Número do documento: 19060319211379800000021033242

Num. 22734308 - Pág. 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
3ª VARA MISTA DA COMARCA DE ITAPORANGA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo nº 0800743-68.2019.8.15.0211

AUTOR: FABIO HERMANO DA SILVA FILHO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

À luz do CPC/2015, a gratuidade de justiça poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, § 5º). É possível, ainda, o parcelamento de despesas processuais (art. 98, § 6º).

Trata-se, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, de presunção relativa, que exige, mesmo por isso, e, sobretudo, diante das possibilidades fixadas pela atual legislação processual, ônus às partes de pagar de acordo com suas reais possibilidades. O objetivo da inovação foi o afastamento da vetusta regra do “tudo ou nada” e da consequente possibilidade de caracterização do abuso de direito, em respeito à paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos, faculdades, ônus, deveres e sanções processuais que prescreve o art. 7º do NCPC.

Conforme a portaria conjunta entre o TJ/PB e a Corregedoria Geral, de nº 02/2018, o magistrado poderá conceder a redução e/ou o parcelamento das despesas processuais que a parte ou interessado tiver de adiantar no curso do procedimento, diante da efetiva comprovação da hipossuficiência financeira do beneficiário em arcar com o pagamento integral, mediante parcela única.

Não obstante, a concessão de tal benefício neste momento do processo não impede, posteriormente, a sua revogação, quando comprovada mudança favorável na situação financeira do beneficiário,

No caso em apreço, não vislumbro a comprovação dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade. Contudo, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, **INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias:**

1. Juntar simulação das custas por meio de consulta no site eletrônico do TJPB, conforme determinado no § 3º da Portaria Conjunta TJPB/CGJ/PB nº 02/2018.
2. Comprovar, por outros meios (tais como: **cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal**), o preenchimento dos pressupostos legais da gratuidade de justiça, ou;
3. Solicitar, se for o caso, a sua concessão na forma dos §§ 5º e 6º do mencionado art. 98.

Providências necessárias.



Assinado eletronicamente por: HYANARA TORRES TAVARES DE SOUZA - 03/06/2019 19:21:14
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060319211379800000021033242>
Número do documento: 19060319211379800000021033242

Num. 22734308 - Pág. 2

Itaporanga/PB, 3 de junho de 2019.

HYANARA TORRES TAVARES DE SOUZA

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: HYANARA TORRES TAVARES DE SOUZA - 03/06/2019 19:21:14
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060319211379800000021033242>
Número do documento: 19060319211379800000021033242

Num. 22734308 - Pág. 3

PETIÇÃO E SIMULAÇÃO DE CUSTAS EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 07/08/2019 14:02:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080714024386500000022591934>
Número do documento: 19080714024386500000022591934

Num. 23303033 - Pág. 1



AO JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA MISTA DA COMARCA DE ITAPORANGA/PB.

PROCESSO N° 0800743-68.2019.8.15.0211
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

FÁBIO HERMANO DA SILVA FILHO, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador *infra-assinado*, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor, para, ao final, REQUERER:

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT movida pela parte Autora em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, objetivando complementação do seguro obrigatório pago a menor.

Dante disso, Vossa Excelência determinou que a parte Autora apresentasse documentos capazes de comprovar a hipossuficiência, bem como anexar a simulação do valor das custas e despesas processuais (guia de custas prévias), sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita.

NESSE CONTEXTO, DOUTO JULGADOR, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE O PROCESSO NÃO É UM FIM EM SI MESMO, MAS, ANTES, UM INSTRUMENTO PARA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS DE INTERESSE ENTRE AS PARTES.

No caso, *data máxima vénia*, em que pese Vossa Excelência entender que é necessário uma análise rigorosa do pedido de Justiça Gratuita, é entendimento pacífico dos Tribunais, que, para tanto, basta a simples Declaração da parte para sua concessão, há a presunção da insuficiência financeira alegada.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 07/08/2019 14:02:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080714025130600000022591937>
Número do documento: 19080714025130600000022591937

Num. 23303036 - Pág. 1



Nesse sentido, como se não bastasse a Declaração de Hipossuficiência, não há nos autos elementos que evidenciem a boa condição parte Autora, ao contrário, o autor tem como profissão declarada como estudante.

Ademais, quanto a simulação do valor das custas e despesas é patente que a parte autora não possui condições financeiras de arcar com este ônus sem o prejuízo de seu sustento e de sua família, notadamente porque este valor corresponde a R\$ 647,90 (seiscentos e quarenta e sete reais e noventa centavos), conforme segue em anexo a simulação do valor das custas.

Ademais, Culto Julgador, data máxima vénia, como já mencionado, a orientação do Egrégio Tribunal Justiça da Paraíba firmou-se em admitir o benefício, constitucionalmente, assegurado (art. 5º, LXXIV, CF/88) àquele que, postulando-o, emitir a SIMPLES DECLARAÇÃO.

É de sabença que a assistência judiciária é concedida mediante a simples afirmação de pobreza que se concretiza mediante declaração do interessado, no sentido de que não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família, conforme consta dos autos.

Neste norte, é a jurisprudência dos **Tribunais Pátrios**, inclusive desse Egrégio Tribunal, pelo que peço vénia para transcrever os seguintes arestos:

STJ:

<u>PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.</u>
<u>DEFERIMENTO CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIÁRIA.</u>
<u>REVISÃO SÚMULA 7 DO STJ.1. O Plenário do STJ</u>
<u>decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou postulante à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida a sua comprovação pelo magistrado, sob pena de indeferimento ou revogação.3. (...). Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 897.665/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 17/05/2018)</u>





TJPB:

EMENTA- AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA SIMPLES DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 98, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE ELEMENTOS DE PROVA QUE EVIDENCIEM A CAPACIDADE FINANCEIRA DO POSTULANTE DE SUPORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS PARA ELISÃO DA PRESUNÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. **PROVIMENTO DO RECURSO.** (Processo: 0800404-37.2018.8.15.0311/ nº Agravo de Instrumento : nº 0806233-59.2018.8.15.0000) (Grifamos) Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 19 de fevereiro de 2019 .

TJPB:

PROCESSUAL CIVIL. Agravo de Instrumento. Gratuidade Judiciária. Pessoa Natural. Presunção juris tantum. Ausência de insurgência da parte contrária. Inexistência de exigência judicial no sentido de comprovação da hipossuficiência afirmada. Provimento do recurso.

Nos termos do art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do CPC, a declaração de insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, quando firmada por pessoa natural, goza de presunção juris tantum de veracidade, a qual, para ser elidida, reclama prova robusta em sentido contrário.

Para que seja indeferido o pedido de justiça gratuita, é necessário que o juiz tenha fundadas razões para negar a parte o benefício da gratuidade. Assim, não existindo nos autos prova de que o agravante dispõe de condições para arcar com as custas processuais, impõe-se a reforma da decisão. AGRAVO DE INSTRUMENTO (**Processo nº 0806929-32.2017.8.15.0000**). RELATOR: **Tércio Chaves de Moura**. João Pessoa, 17 de julho de 2018.

TJPE:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE DERRUIR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 07/08/2019 14:02:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080714025130600000022591937>
Número do documento: 19080714025130600000022591937

Num. 23303036 - Pág. 3



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA APRESENTADA PELA PARTE AGRAVANTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme o art. 98 do Novo CPC, faz jus ao referido benefício "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios."

1. Consigna o diploma processual, em seu art. 99, §3º, que milita presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos em favor da pessoa natural.

3. Não deve se exigir do requerente estado de miserabilidade fático como pressuposto para a concessão do benefício. Basta que o pagamento das despesas processuais dificulte o atendimento das necessidades básicas asseguradas constitucionalmente. Em regra, presume-se a impossibilidade de pagar as custas, quando a parte apresente declaração de pobreza.

4. Conforme asseverou a referida decisão agravada, o magistrado indeferiu o benefício sob a justificativa de que o recorrente tem rendimentos líquidos que não se enquadram na condição de necessitado.

5. Dessa forma, não existem elementos aptos a desconstituir a declaração de pobreza do agravante, já que o mesmo em suas razões recursais alega que é profissional autônomo (mecânico), que possui renda insuficiente, e que deve ser beneficiado pela gratuidade de justiça, pelo fato de não possuir recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo dos próprios sustentos.

6. **Recurso provido.** ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0006797-17.2017. Consórcios do Seguro DPVAT S.A, acordam os desembargadores integrantes da 2ª Câmara Extraordinária. DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator: Desembargador Bartolomeu Bueno. Recife, 27 de fevereiro de 2018.

TJPE:

"AGRADO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES PARA A FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS RELACIONADOS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO EXPRESSO DE JUSTIÇA GRATUITA QUE, NESTE CASO CONCRETO, É DE SER DEFERIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 07/08/2019 14:02:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080714025130600000022591937>
Número do documento: 19080714025130600000022591937

Num. 23303036 - Pág. 4



1. Trata-se de hipótese em que o Juízo singular deixou de receber o recurso de apelação ali aforado pelo ora agravante por falta de preparo. Nesse contexto, a controvérsia em apreço cinge-se à verificação das condições para o deferimento do pedido de justiça gratuita.
2. A jurisprudência nacional tem perfilhado o entendimento de que "Para a concessão do pedido de Justiça Gratuita, suficiente a afirmação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, mantendo-se a regra do Art. 4º, da Lei nº1.060/50. (...). A assistência judiciária é instituto de alcance social, a garantir o acesso à justiça a todos os cidadãos" (TJPE-Agravo de Instrumento nº 0143145-0, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Jones Figueirêdo Alves, j. em 08/01/2007).
3. A insuficiência econômica da parte pretendente à assistência judiciária é de ser aferida ante as circunstâncias concretas em que se encontra a pessoa (natural ou jurídica) no momento em que formulado o correspondente pedido.
4. Por essa razão revela-se desinfluente questionar-se, em tese, se o requerente (i) encontra-se, ou não, representado em Juízo por advogado particular (notadamente quando o causídico almeja apenas os eventuais honorários de sucumbência ou a percepção dos chamados honorários contratuais quota litis), (ii) tem, ou não, profissão definida ou (iii) possui, ou não, casa própria.
5. Agravo provido para, confirmando a antecipação da tutela recursal deferida pelo Relator, desobrigar a parte recorrente de promover o preparo em lume e determinar ao Juízo de origem que receba o apelo em foco, conferindo-lhe regular processamento (desde atendidos, por óbvio, os demais pressupostos de admissibilidade)." (TJ-PE - Agravo de Instrumento : AI 70388920118170370 PE 0007308-25.2012.8.17.0000, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, 2ª Câmara de Direito Público, Julgamento: 02/08/2012) (Grifamos)

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 07/08/2019 14:02:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080714025130600000022591937>
Número do documento: 19080714025130600000022591937

Num. 23303036 - Pág. 5



RESSALTE-SE AINDA, QUE NÃO IMPORTA SE O REQUERENTE POSSUI PATRIMÔNIO, RENDIMENTOS, SE CONSTITUIU ADVOGADO PARTICULAR OU ESTÁ NA ABSOLUTA MISÉRIA, PARA QUE SEJA BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. MISTER SE FAZ QUE, NO MOMENTO, NÃO POSSUA CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E OS HONORÁRIOS, SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA, CONFORME FAZ PROVA OS DOCUMENTOS ANEXOS AOS AUTOS E ACIMA SUPRACITADOS.

Com efeito, preleciona **Yussef Said Cahali** (1997, p. 155) que:

"O beneficiário da gratuidade não consiste na isenção absoluta de custas e honorários, mas na desobrigação de pagá-los enquanto persistir o estado de carência, durante o qual ficará suspensa a exigibilidade do crédito até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença final."

No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência do **Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ** a respeito do tema, como podemos conferir a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...). 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) (Grifamos)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 07/08/2019 14:02:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080714025130600000022591937>
Número do documento: 19080714025130600000022591937

Num. 23303036 - Pág. 6



pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido."
(STJ, AgRg no Ag 908.647/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA,
julgado em 18.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 283) (Grifamos)

Assim, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante
arestos acima transcritos, é necessário, apenas, simples declaração de
hipossuficiência que se concretiza mediante declaração do interessado, no
sentido de que não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo,
sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família, como no caso dos
autos, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal c/c a Art. 98 do
CPC e da pacífica jurisprudência desse **Tribunal e do Superior Tribunal de**
Justiça, ressaltando ainda, que a concessão de tal benefício poderá ser revista
ao final do processo.

Dianete do exposto, considerando que os benefícios da Justiça Gratuita,
poderão ser revistos ao final do processo, além de que a inicial preenche
todos os requisitos legais, em observância ao acesso a Justiça, REQUER a
Vossa Excelência a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a parte
Autora, para, dando prosseguimento ao feito, determinar a CITAÇÃO do Réu,
para contestar a presente ação, caso queira.

NESTES TERMOS,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Itaporanga/PB, 07 de Agosto de 2019.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 07/08/2019 14:02:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080714025130600000022591937>
Número do documento: 19080714025130600000022591937

Num. 23303036 - Pág. 7

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via da parte)
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Número do boleto: 021.3.19.00602/01
	Itaporanga	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de emissão: 07/08/2019
Número da guia: 021.2019.600602 Tipo da Guia: Custas Prévias			Data de vencimento: 31/08/2019
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 504,80 Promovente: FÁBIO HERMANO DA SILVA FILHO - Taxa Judiciária: R\$ 141,75 - Taxa bancária: R\$ 1,35 Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO			UFR vigente: R\$ 50,48
			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 647,90
			Desconto total: R\$ 0,00
 <p>866700000064 479009283181 520190831021 131900602015</p>			Valor final: R\$ 647,90

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via do processo)
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Número do boleto: 021.3.19.00602/01
	Itaporanga	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de emissão: 07/08/2019
Número da guia: 021.2019.600602 Tipo de Guia: Custas Prévias			Data de vencimento: 31/08/2019
Promovente: FÁBIO HERMANO DA SILVA FILHO Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A			UFR vigente: R\$ 50,48
Detalhamento:			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 647,90
			Desconto total: R\$ 0,00
			Valor final: R\$ 647,90

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via do banco)
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Número do boleto: 021.3.19.00602/01
	Itaporanga	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de emissão: 07/08/2019
Número da guia: 021.2019.600602 Tipo de Guia: Custas Prévias			Data de vencimento: 31/08/2019
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 504,80 Promovente: FÁBIO HERMANO DA SILVA FILHO - Taxa Judiciária: R\$ 141,75 - Taxa bancária: R\$ 1,35 Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO			UFR vigente: R\$ 50,48
			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 647,90
			Desconto total: R\$ 0,00
 <p>866700000064 479009283181 520190831021 131900602015</p>			Valor final: R\$ 647,90





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Sistema de Custas Online

Guia de Custas Prévias

Nº Guia: 021.2019.600602 **Data Vencimento:** 31/08/2019 **Data Emissão:** 07/08/2019

Comarca: Itaporanga

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Promovente: FÁBIO HERMANO DA SILVA FILHO

Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Valor da Causa: R\$ 9.450,00

Despesas Processuais: R\$ 0,00 **Custas:** R\$ 504,80 **Taxa:** R\$ 141,75

Total da Guia: R\$ 646,55

Certifico que os dados referentes a comarca, classe, partes, valor da causa e diligências constantes na guia de custas online conferem com os dados constantes na petição inicial, conforme as leis 5.672/92 e 6.688/98.

Servidor

APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO PROTOCOLOAMENTO DA AÇÃO.



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 07/08/2019 14:03:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080714025947000000022591947>
Número do documento: 19080714025947000000022591947

Num. 23303046 - Pág. 2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMARCA DE ITAPORANGA

Juízo do(a) 3ª Vara Mista de Itaporanga

Manoel Moreira Dantas, S/N, 104, João Silvino da Fonseca, ITAPORANGA - PB - CEP: 58780-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

DESPACHO

Nº do Processo: 0800743-68.2019.8.15.0211

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assuntos: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: FABIO HERMANO DA SILVA FILHO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos etc.

1. Defiro a gratuidade judiciária requerida (art. 98 e seguintes, NCPC), vez que não há elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, §§ 2º e 3º, NCPC).

2. Observo que a matéria discutida nos presentes autos admite a autocomposição, contudo, como exposto pela parte autora verifica-se que a análise do caso demanda prova pericial, bem como que a parte acionada não vem efetuando acordos em prévia audiência de conciliação. Dessa forma, afigura-se desnecessária e mesmo desaconselhável, por tratar-se de ato ineficiente (art. 37, caput, CF) e prejudicial à celeridade da prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVII, CF), a designação exclusiva de audiência de conciliação, quando já se anuncia infrutífera sua realização. Nada impede, entretanto, que a autocomposição seja obtida no curso da lide, motivo pelo qual não se vislumbra prejuízo às partes.

3. Cite-se a parte acionada para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado ou carta os requisitos do art. 250, NCPC e a ressalva de que “se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor” (art. 344, do NCPC).

4. Com aporte da contestação, havendo questões preliminares/prejudiciais (art. 350 e art. 351 do NCPC), intime-se o acionante para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, autos conclusos para análise do feito.

Cumpra-se.

ITAPORANGA-PB, em 1 de novembro de 2019

HYANARA TORRES TAVARES DE SOUZA

Juiz(a) de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMARCA DE ITAPORANGA

Juízo do(a) 3ª Vara Mista de Itaporanga

Manoel Moreira Dantas, S/N, 104, João Silvino da Fonseca, ITAPORANGA - PB - CEP: 58780-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

DESPACHO

Nº do Processo: 0800743-68.2019.8.15.0211

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assuntos: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: FABIO HERMANO DA SILVA FILHO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos etc.

1. Defiro a gratuidade judiciária requerida (art. 98 e seguintes, NCPC), vez que não há elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, §§ 2º e 3º, NCPC).

2. Observo que a matéria discutida nos presentes autos admite a autocomposição, contudo, como exposto pela parte autora verifica-se que a análise do caso demanda prova pericial, bem como que a parte acionada não vem efetuando acordos em prévia audiência de conciliação. Dessa forma, afigura-se desnecessária e mesmo desaconselhável, por tratar-se de ato ineficiente (art. 37, caput, CF) e prejudicial à celeridade da prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVII, CF), a designação exclusiva de audiência de conciliação, quando já se anuncia infrutífera sua realização. Nada impede, entretanto, que a autocomposição seja obtida no curso da lide, motivo pelo qual não se vislumbra prejuízo às partes.

3. Cite-se a parte acionada para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado ou carta os requisitos do art. 250, NCPC e a ressalva de que “se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor” (art. 344, do NCPC).

4. Com aporte da contestação, havendo questões preliminares/prejudiciais (art. 350 e art. 351 do NCPC), intime-se o acionante para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, autos conclusos para análise do feito.

Cumpra-se.

ITAPORANGA-PB, em 1 de novembro de 2019

HYANARA TORRES TAVARES DE SOUZA

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: HYANARA TORRES TAVARES DE SOUZA - 01/11/2019 23:08:01
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110123080088400000024978907>
Número do documento: 19110123080088400000024978907

Num. 29091252 - Pág. 1